RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.524 - SP (2019/0362461-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	E DE M J
ADVOGADOS	:	RAFAEL VALENTINI - SP350642
		ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP373949
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por E. DE M. J. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no HC n.º 2211591-77.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o Recorrente foi denunciado como incurso no art. 129, § 1.º, inciso I, e § 10, do Código Penal, com base nos ditames da Lei n.º 11.340/2006.

A Defesa apresentou exceção de incompetência, que foi rejeitada pelo Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Inconformada, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 58):

> "Habeas Corpus. *Lesão corporal de natureza grave. Relação doméstica e familiar. Exceção de incompetência rejeitada. Impetração buscando a nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da CRFB/88. Decisão suficientemente fundamentada. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.*"

Daí o presente recurso, em que a Defesa alega, em suma, falta de fundamentação da decisão que rejeitou a exceção de incompetência oposta.

Aduz que "***referida decisão se limitou a reproduzir* ipsis literis *a narrativa da denúncia e parafrase-a-la em outros trechos (em vedada fundamentação* per relationem *desprovida de qualquer outro fundamento agregado à decisão), bem como colacionar precedentes desta Col. Corte Superior que tratam das hipóteses de incidência da Lei n.° 11.340/06 (sem fundamentar concretamente o porquê da incidência da referida Lei no caso do Paciente)***" (fl. 71).

Requer, liminarmente, a suspensão do trâmite da ação penal até o julgamento deste recurso e, no mérito, a anulação da decisão de primeira instância, para

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 212047F0-0CB5-4CE0-810B-4BF94B057BDF

que seja proferida uma nova, "*com a consequente anulação de todos os atos subsequentes proferidos pela D. Vara Especializada que, até o momento, não se tem certeza se é competente para o processamento do feito*" (fl. 75).

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

No caso, não se constata ilegalidade patente que enseje a concessão da medida urgente requerida.

Com efeito, o Juízo de primeira instância rejeitou a exceção de incompetência com os seguintes fundamentos (fls. 28-29):

> "*Inicialmente, observo que a Lei Maria da Penha tem como objetivo proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial.*
>
> *Nesse sentindo, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que* 'uma vez seja o crime cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto' *e, ainda, que* 'o sujeito passivo da violência doméstica objeto da Lei Maria da Penha é a mulher, já o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação'.
>
> *Pois bem.*
>
> *No caso dos autos, conforme consta da denúncia,* [...] *e a vítima são irmãos.* [...] *reside no mesmo terreno que sua genitora, a Sra.* [...]
>
> *Ao retornar de uma viagem, foi surpreendida pela construção de um muro entre sua casa e a de sua genitora. Apurou-se, ainda, que seus três irmãos, o denunciado* [...] *foram responsáveis por esta construção.*
>
> *Inconformada, a vítima foi tirar satisfações com seus irmãos, oportunidade em que teve início uma discussão. Na ocasião,* [...] *passaram a ofendê-la verbalmente, chamando-a de* 'ladra', 'puta' *e* 'vagabunda'. *Ato contínuo, o denunciado desferiu um golpe que atingiu o braço esquerdo da vítima. Não satisfeito, o denunciado ainda empurrou a ofendida, que, em razão disso, caiu ao solo.*
>
> *Nestes termos, resta evidente que a vítima sofreu violência doméstica e familiar baseada na condição de seu pertencimento ao gênero feminino, especialmente pela natureza das ofensas e agressões a ela dirigidas.*
>
> *Isto posto, reconheço a competência desta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para apuração dos fatos em debate e REJEITO a exceção de incompetência oposta pelo denunciado.*"

Da leitura da decisão não se verifica ilegalidade flagrante, pois o Magistrado, ao que parece, adotou fundamentação que, apesar de sucinta, expõe razões

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 212047F0-0CB5-4CE0-810B-4BF94B057BDF

suficientes para o deslinde da controvérsia, não se exigindo, para tanto, o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes.

Assim, o presente caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Juízo de primeira instância, por meio das quais deverá constar o estágio atual do processo, devendo informar a senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica requeira a sua utilização.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 212047F0-0CB5-4CE0-810B-4BF94B057BDF